



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

#### SUMÁRIO

##### Assembleia da República:

##### Lei n.º 1/2004 :

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2004.

##### Lei n.º 2/2004:

Estabelece a competência, organização, composição e funcionamento dos tribunais fiscais.

##### Lei n.º 3/2004:

Aprova o Estatuto do Deputado e revoga a Lei n.º 2/95, de 8 de Maio.

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

##### Lei n.º 1/2004

de 21 de Janeiro

O Orçamento do Estado para o ano de 2004 tem por objectivo essencial a implementação da política fiscal e orçamental, com vista a garantir um ambiente propício ao crescimento económico sustentável e abrangente através da promoção da estabilidade macroeconómica e da prossecução do Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta (PARPA).

Na prossecução da política económica do Governo, o Orçamento do Estado para o ano de 2004 visa dar prosseguimento à implementação do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), o que constitui um passo fundamental para a garantia de maior disciplina fiscal, transparência, eficiência e eficácia na utilização dos recursos do Estado, contribuindo deste modo para que a despesa pública seja cada vez mais eficaz na expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais.

O Orçamento do Estado para 2004 deve ser mais eficaz na captação de recursos internos e na gestão eficiente dos mesmos, tendo presente os objectivos de desenvolvimento nacional e redução da pobreza, contribuindo na implementação de um conjunto de acções nas áreas de Impostos sobre a Actividade Económica Nacional, bem como na área de Impostos sobre o Comércio Externo e aumento de Receitas do Estado.

No âmbito da despesa, o Governo deve continuar a concentrar esforços para a melhoria da sustentabilidade da despesa, prosseguindo a realização de acções relevantes para o cumprimento dos objectivos definidos no Programa do Governo em geral, e no Plano de Acção de Redução de Pobreza Absoluta, em particular.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

##### (Aprovação)

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2004 a preços correntes.

2. Integram o Orçamento do Estado para 2004 os mapas orçamentais em anexo:

- Mapa I Receitas do Estado, Donativos e Empréstimos da Administração Central e Provincial segundo a Classificação Económica e Territorial;
- Mapa II Receitas Correntes do Estado da Administração Central segundo a Classificação Económica e Territorial;
- Mapa III Receitas Correntes da Administração Provincial segundo a Classificação Económica e Territorial;
- Mapa IV Receitas de Capital do Estado, Donativos e Empréstimos segundo a Classificação Económica e Territorial;
- Mapa V Despesas Correntes e Operações Financeiras do Estado segundo a Classificação Económica;
- Mapa VI Despesas Correntes segundo a Classificação Orgânica e Económica, Âmbito Central;
- Mapa VII Despesas Correntes segundo a Classificação Orgânica e Económica, Âmbito Provincial;
- Mapa VII-1 Despesas Correntes segundo a Classificação Orgânica e Económica, Niassa;
- Mapa VII-2 Despesas Correntes segundo a Classificação Orgânica e Económica, Cabo Delgado;
- Mapa VII-3 Despesas Correntes segundo a Classificação Orgânica e Económica, Nampula;

**Lei n.º 2/2004**  
**de 21 de Janeiro**

Havendo necessidade de estabelecer a competência, organização, composição e funcionamento dos tribunais fiscais, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 167 e do artigo 175 ambos da Constituição a Assembleia da República, determina:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**ARTIGO 1**  
**(Definição)**

Os tribunais de jurisdição fiscal são órgãos competentes para administrar a justiça, nos litígios decorrentes das relações jurídico-fiscais.

**ARTIGO 2**  
**(Função Jurisdicional)**

Cabe à jurisdição fiscal assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesse públicos e privados no âmbito das relações jurídico-fiscais.

**ARTIGO 3**  
**(Normas e princípios Inconstitucionais)**

Os tribunais de jurisdição fiscal não podem aplicar normas e princípios que ofendam a Constituição.

**ARTIGO 4**  
**(Fixação da competência)**

A competência dos tribunais de jurisdição fiscal fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito ocorridas posteriormente.

**ARTIGO 5**  
**(Limites de jurisdição)**

Encontram-se excluídas da jurisdição fiscal os recursos e as acções que tenham por objecto:

- a) actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;
- b) normas legislativas e responsabilidade pelos danos provenientes do exercício da função legislativa;
- c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal que não constituam infracções jurídico-fiscais;
- d) qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;
- e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;
- f) actos cuja apreciação pertença por lei a competência de outros tribunais.

**ARTIGO 6**  
**(Questões prejudiciais)**

1. Sempre que o conhecimento do objecto do recurso ou da acção dependa de decisão de uma questão da competência de outros tribunais, o juiz pode sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2. A lei processual fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração e ao andamento do processo relativo à questão prejudicial.

**ARTIGO 7**

**(Princípio de exaustão dos meios gratuitos)**

Os tribunais de jurisdição fiscal devem abster-se de conhecer de matérias passíveis de reclamação ou recurso hierárquico, antes de se esgotarem estas vias.

**ARTIGO 8**

**(Alçada)**

Na jurisdição fiscal não há alçada.

**ARTIGO 9**

**(Âmbito de cognição)**

Os tribunais de jurisdição fiscal, em qualquer instância, conhecem de matéria de facto e de direito.

**ARTIGO 10**

**(Recursos)**

Das decisões de primeira instância dos tribunais de jurisdição fiscal cabe recurso em segunda instância e última instância para a Segunda Secção e para o Plenário do Tribunal Administrativo, respectivamente, excepto quando a lei dispuser de modo diferente.

**ARTIGO 11**

**(Intervenção de técnicos)**

A lei processual fixa os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juizes, representantes do Ministério Público e da Fazenda Nacional.

**ARTIGO 12**

**(Direito subsidiário)**

São subsidiariamente aplicáveis aos tribunais de jurisdição fiscal, quanto ao que não estiver especialmente previsto, as disposições relativas ao Tribunal Administrativo, aos tribunais aduaneiros e aos tribunais judiciais, com as devidas adaptações.

**CAPÍTULO II**

**Organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais fiscais**

**SECÇÃO I**

**Organização**

**ARTIGO 13**

**(Órgãos de jurisdição)**

1. Constituem órgãos de jurisdição fiscal:

- a) o Tribunal Administrativo, em Plenário, como última instância;
- b) o Tribunal Administrativo, Segunda Secção, como segunda instância;
- c) os tribunais fiscais, como primeira instância.

2. Exceptua-se do disposto na alínea a) do número anterior o regime constante da alínea b) do artigo 23 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, em que o Plenário funciona em instância única.

## ARTIGO 14

**(Tribunais fiscais)**

1. Em cada uma das províncias do país e na Cidade de Maputo deve ter um tribunal fiscal de primeira instância.

2. Cada tribunal fiscal pode organizar-se em secções, sempre que o volume, a complexidade da actividade jurisdicional e outras circunstâncias o justifiquem.

## ARTIGO 15

**(Sede jurisdicional)**

1. Cada tribunal fiscal tem a sua sede na respectiva capital provincial e na Cidade de Maputo.

2. Excepcionalmente, sempre que motivos ponderosos, designadamente o volume processual o justifiquem, a sede do tribunal fiscal pode ser diversa da sede de capital provincial.

## SECÇÃO II

**Composição**

## ARTIGO 16

**(Constituição)**

1. Cada tribunal fiscal é constituído por um juiz profissional, que serve de presidente, e por dois vogais.

2. Os vogais participam nas audiências de discussão e julgamento, restringindo-se a sua actividade à discussão e decisão sobre a matéria de facto.

3. Se, junto do tribunal fiscal, se verificar o funcionamento de secções, aplica-se à sua composição o disposto no número 1 deste preceito.

4. As funções de juiz profissional, no caso do número anterior, respeitam exclusivamente às actividades de carácter jurisdicional da respectiva secção.

## ARTIGO 17

**(Período do mandato do presidente)**

O mandato do juiz-presidente dos tribunais fiscais, criados nos termos do n.º 1 do artigo 16, tem a duração de cinco anos, podendo ser renovado por duas vezes, por igual período.

## ARTIGO 18

**(Competências do juiz-presidente)**

1. Compete ao juiz-presidente dos tribunais fiscais:

- a) representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades;
- b) dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal;
- c) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas penas, nos termos da lei;
- d) dar posse aos funcionários;
- e) proceder às nomeações, demissões, expulsões e propostas que, por lei, lhe sejam conferidas;
- f) elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços;
- g) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O juiz-presidente pode delegar as suas competências para a prática de determinados actos, não relacionados com a função jurisdicional, em qualquer dos vogais ou no secretário do tribunal, quando for o caso.

## SECÇÃO III

**Funcionamento**

## ARTIGO 19

**(Quórum)**

1. O tribunal fiscal apenas pode deliberar validamente com a sua composição completa.

2. Em matéria de facto, as deliberações do tribunal fiscal são tomadas por maioria de votos.

3. Em caso de empate, o juiz profissional tem voto de qualidade.

## ARTIGO 20

**(Cartório e serviços de apoio)**

1. Em cada tribunal fiscal há um cartório chefiado por um escrivão de direito.

2. Quando o volume, a complexidade do trabalho ou outras circunstâncias o justifiquem, pode ser criada uma secretaria geral, a cargo de um secretário judicial.

3. Sempre que o movimento processual de uma secção o justifique pode ser criado junto dela um cartório.

## ARTIGO 21

**(Substituições)**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa determinar a substituição do juiz-presidente, do juiz profissional e dos vogais nas suas faltas, ausências e impedimentos.

## ARTIGO 22

**(Afectação temporária de juízes)**

1. Quando as necessidades de serviço de um tribunal fiscal o impuserem, podem ser afectos, temporariamente, um ou mais juízes profissionais para apoiarem os existentes.

2. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa proceder à afectação referida no número anterior, a pedido expresso do juiz-presidente do tribunal fiscal.

## SECÇÃO IV

**Competências**

## ARTIGO 23

**(Competências em razão da matéria)**

1. Compete aos tribunais fiscais conhecer:

- a) dos processos relativos a infracções jurídico-fiscais de qualquer natureza;
- b) dos actos de liquidação de receitas fiscais;
- c) dos actos de fixação dos valores patrimoniais, bem como dos actos de matéria colectável susceptíveis de impugnação jurisdicional autónoma;
- d) dos actos praticados por entidade competente nos processos de execução fiscal;
- e) da impugnação de decisões relativas à aplicação de multas e sanções acessórias em matéria fiscal;
- f) das acções destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal;
- g) dos incidentes, embargos de terceiro, verificação e graduação de créditos, amulação de venda, oposições e impugnações de actos lesivos, e ainda quanto a todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários suscitadas;

- h) do pedido de produção antecipada de prova feito em processo pendente ou a instaurar em tribunal fiscal;
- i) dos pedidos de providências cautelares para garantia de créditos fiscais;
- j) do pedido de execução das suas decisões;
- k) do pedido de intimação de qualquer autoridade fiscal para facultar a consulta de documentos ou processos, passar certidões e prestar informações; e
- l) das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei.

2. Compete também aos tribunais fiscais cumprir os mandados emitidos pela Segunda Secção e Plenário do Tribunal Administrativo e satisfazer as diligências solicitadas por carta, officio ou outros meios de comunicação permitidos por lei que lhes sejam dirigidos por outros tribunais fiscais.

#### ARTIGO 24

##### (Competência Internacional)

1. Relativamente a questões provenientes da legislação fiscal, carece de validade o pacto destinado a privar de jurisdição os tribunais fiscais moçambicanos, quando a estes estiver cometida competência jurisdicional nos termos das disposições sobre competência internacional dos tribunais de Moçambique.

2. É igualmente aplicável o disposto no número anterior aos casos dos pactuantes serem estrangeiros e de tratar de obrigações que devam ser cumpridas no território fiscal moçambicano, mesmo que respeitem a bens situados, registados ou matriculados em país estrangeiro.

#### ARTIGO 25

##### (Competência territorial)

Os processos da competência dos tribunais fiscais são julgados em primeira instância pelo tribunal em cuja área provincial ou da Cidade de Maputo, conforme os actos praticados sejam objecto ou que venham a ser objecto de impugnação, se consumou a infracção fiscal ou onde deva instaurar-se a execução ou os actos conexados com esta.

#### CAPÍTULO III

### Recrutamento, provimento e Estatutos dos Juizes

#### ARTIGO 26

##### (Recrutamento)

Os juizes profissionais dos tribunais de jurisdição fiscal são recrutados através de concurso público, de entre:

- a) funcionários da administração fiscal de categoria não inferior à de técnico superior, licenciados em direito e de comprovado saber jurídico-fiscal, aprovados em curso de formação específica;
- b) licenciados em direito aprovados em curso de formação específica.

#### ARTIGO 27

##### (Nomeação dos juizes profissionais)

1. Os juizes profissionais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa.

2. No caso da alínea a) do artigo anterior, a nomeação é precedida de proposta do responsável da competente área da administração tributária, ouvido a Ministro do Plano e Finanças.

3. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa a nomeação do juiz-presidente de cada tribunal fiscal.

#### ARTIGO 28

##### (Posse)

Compete ao Presidente do Tribunal Administrativo dar posse aos juizes-presidentes dos tribunais fiscais, cabendo a estes dar posse aos vogais affectos aos respectivos tribunais, bem como aos juizes profissionais nomeados nos termos do artigo 27.

#### ARTIGO 29

##### (Nomeação e mandato de vogais)

1. Os vogais são escolhidos de entre funcionários da administração fiscal licenciados em direito, com categoria não inferior à de técnico superior, de reconhecido domínio da legislação e procedimentos tributários, e são nomeados pelo Presidente do Tribunal Administrativo sob proposta do responsável da competente área da administração tributária, ouvido a Ministro do Plano e Finanças.

2. Após a posse, os vogais passam a integrar a carreira da magistratura administrativa, com o estatuto competente, mas com mandato de cinco anos, renováveis por apenas dois períodos de duração igual, sendo-lhes facultado optar por voltar à sua carreira de origem na administração fiscal em qualquer momento, no caso de haver concurso para promoção, ou no final de cada mandato.

3. No caso de terminar o terceiro mandato, o vogal pode optar por permanecer na carreira da magistratura sendo, então, nomeado juiz pelo Conselho Superior da Magistratura Jurisdicional Administrativa, por proposta do Presidente do Tribunal Administrativo, passando a integrar, em termos definitivos, a magistratura administrativa.

#### ARTIGO 30

##### (Estatuto dos juizes profissionais)

Os juizes profissionais dos tribunais fiscais possuem categoria inicial idêntica à de juizes de direito dos tribunais judiciais provinciais.

#### CAPÍTULO IV

### Ministério Público

#### ARTIGO 31

##### (Funções)

Compete ao Ministério Público representar o Estado, defender a legalidade e promover a realização do interesse público, exercendo, para tal, os poderes conferidos pelas leis processuais, actuando sempre oficiosamente.

#### ARTIGO 32

##### (Representação)

O Ministério Público é representado:

- a) no Tribunal Administrativo, em Plenário, pelo Procurador-Geral da República;
- b) no Tribunal Administrativo, em Segunda Secção, pelos Procuradores-Gerais Adjuntos, a designar pelo Procurador-Geral da República;
- c) nos tribunais fiscais por procuradores da república, de nível provincial.

#### CAPÍTULO V

### Fazenda Nacional

#### ARTIGO 33

##### (Funções)

A Fazenda Nacional defende os seus interesses nos tribunais fiscais mediante representantes, intervindo como assistente do Ministério Público.

ARTIGO 34  
(Representação)

A representação da Fazenda Nacional cabe:

- a) no Tribunal Administrativo, em Plenário ou em Segunda Secção, ao responsável da competente área da Administração Tributária;
- b) nos tribunais fiscais, ao representante indicado pelo responsável da competente área da administração tributária.

ARTIGO 35  
(Poderes)

Os representantes da Fazenda Nacional gozam dos poderes e faculdades consagrados na lei.

CAPÍTULO VI  
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 36  
(Serviços de apoio)

Os tribunais fiscais dispõem de secretarias, cartórios e outros serviços de apoio, nos termos a fixar em diploma complementar.

ARTIGO 37  
(Custas e encargos)

Os processos relativos à jurisdição fiscal estão sujeitos a custas e demais encargos, a estabelecer em diploma apropriado.

ARTIGO 38  
(Instalação de tribunais fiscais)

Compete ao Governo criar as condições de instalação e funcionamento dos tribunais fiscais e suas secções.

ARTIGO 39  
(Jurisdição)

1. Transitoriamente, enquanto não funcionarem todos os tribunais fiscais ou, a qualquer momento, no interesse da administração pública, a jurisdição territorial de um tribunal pode abranger mais do que uma província.

2. O âmbito de jurisdição referida no número anterior é fixado por despacho do Presidente do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 40  
(Nomeação transitória de vogais)

A nomeação de vogais dos tribunais fiscais, nos termos do artigo 29, pode, transitoriamente, recair em funcionários da administração fiscal de categoria não inferior a de técnico superior, de comprovado saber jurídico-fiscal, enquanto não forem identificados funcionários que reúnam a totalidade dos requisitos estabelecidos no mesmo artigo.

ARTIGO 41  
(Legislação)

Mantém-se em vigor toda a legislação pertinente enquanto não for aprovada nova legislação, designadamente o disposto no Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942 e o Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38 088, de 12 de Dezembro de 1950.

ARTIGO 42  
(Conselho Superior da Magistratura  
Jurisdicional Administrativa)

Enquanto não funcionar o órgão de gestão e disciplina da Magistratura Jurisdicional Administrativa, as atribuições cometidas a este são exercidas, com as devidas adaptações, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 43  
(Legislação complementar)

Compete ao Conselho de Ministros providenciar para que a presente Lei seja complementada, no prazo de 18 meses, a contar da sua entrada em vigor, pela legislação do processo e procedimento tributário, pelo Regulamento Interno dos Tribunais Fiscais, pelos diplomas relativos a custas e ao funcionamento dos serviços de apoio e pelo regime jurídico das infracções tributárias.

ARTIGO 44  
(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 45  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 6 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

---

Lei n.º 3/2004  
de 00 de Janeiro

Com o fim de melhor garantir o exercício da missão de deputado, há necessidade de introduzir alterações ao Estatuto do Deputado, assim, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I  
Mandato

ARTIGO 1  
(Natureza e âmbito do mandato)

O deputado da Assembleia da República representa todo o país e não apenas o círculo eleitoral pelo qual é eleito, defende o interesse nacional e obedece aos ditames da sua consciência.

ARTIGO 2  
(Início e termo do mandato)

O mandato do deputado inicia-se com a sua investidura e cessa quando, na sequência de eleições legislativas, novos deputados são investidos.

ARTIGO 3  
(Suspensão do mandato)

1. O mandato é suspenso nos seguintes casos:

- a) doença por período superior a sete dias;
- b) cumprimento de pena de prisão efectiva;
- c) ausência por um período superior a sete dias;
- d) incompatibilidade nos termos da lei.

2. A suspensão do mandato do deputado é declarada pelo Presidente da Assembleia da República, mediante a verificação do facto ou a apresentação da justificação requerida nos termos do Estatuto.